PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS Nº.: 8036748-40.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 52.812 e - OAB/BA 56.625 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. PACIENTE: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISO I, DA LEI Nº. 12.850/13, ARTIGOS 33 E 35 C/C ARTIGO 40, INCISOS IV e VI, TODOS DA LEI Nº. 11.343/06 E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. 1) PLEITO ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REINGRESSO DO PACIENTE À ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE JÁ FORA DEVIDAMENTE EXAMINADO NOS AUTOS DO HC Nº. 8040093-14.2024.8.05.0000, CUJA ORDEM FORA DENEGADA. À UNANIMIDADE. 2) IMPRECAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA DA DENÚNCIA E DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES PARA TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NÚMEROS 0000405-08.2016.8.05.0213 E 0001381-89.2017.8.05.0213. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ART. 130-A, DA LEI ESTADUAL 13.375/15. INVIABILIDADE. ATOS QUE OCORRERAM NO ANO DE 2016. PACIENTE QUE NÃO FORA AO MENOS ENCONTRADO PARA SER CITADO, SEM RESPOSTA NOS AUTOS. VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, COM JURISDIÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE SALVADOR, , , , POJUCA, DIAS D'ÁVILA, CANDEIAS, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, MADRE DE DEUS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ITAPARICA E VERA CRUZ. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA SEÇÃO DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO, NÃO SE ADMITE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO OU SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO, EXCETO QUANDO CONFIGURADA FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. 3) CONCLUSÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8036748-40.2024.8.05.0000, tendo como (OAB/BA 52.812) E (OAB/BA 32.074) e Paciente ; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do Mandamus, consone certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido. Unânime. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS Nº.: 8036748-40.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: OAB/BA 32.074, - OAB/BA 52.812 e - OAB/BA 56.625 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. PACIENTE: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por OAB/BA 32.074, - OAB/BA 52.812 e - OAB/BA 56.625, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Pontuaram os Impetrantes que "o Ministério Público do Estado da Bahia, em 18/04/2016, ofereceu denúncia, endereçada à Autoridade Coatora (id. 184615654), em desfavor do Paciente e outros 22 (vinte e dois) jurisdicionados, imputando-lhes a prática dos crimes insertos nos arts. 2, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13, 33 e 35, c/c 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06 e 244-B, do ECA". (sic) Destacaram, pois, que a "denúncia fora lastreada no conteúdo produzido por meio do Inquérito Policial n. 1381/2015-SR/DPF/BA,

especialmente dos elementos probatórios coligidos a partir de medidas cautelares deferidas pela Autoridade Coatora, tendo o parquet formado a sua opinio delict no sentido de que o Paciente e os demais envolvidos constituíram/integravam organização criminosa voltada para a prática de vários tipos penais". (sic) Asseveraram que "em 04 de maio de 2016 (id 184616183), o Juízo da Vara Crime da Comarca de Ribeira do Pombal — ora tido como Autoridade Coatora — recebeu a prefacial acusatória, tendo ordenado a citação dos réus, que, no caso do Paciente, sequer foi "tentada" pela serventia, uma vez que uma vez que o Ministério Público apontou estar o Sr. em "local inserto e não sabido", razão pela qual o Juízo determinou a sua citação por edital e, posteriormente, a suspensão do feito e do prazo prescricional, a teor do que preconiza o art. 366, do CPP, bem como, logo em seguida, determinou fosse desmembrado o feito em relação a este, o que foi cumprido pelo cartório ao id 184616810, instaurando os autos de n. 0001381- 89.2017.8.05.0213, exclusivamente em seu desfavor". (sic) Sublinharam, para além mais, que "em 10 de maio de 2024, os advogados subscritores, munidos de instrumento procuratório com poderes específicos para receber citação (id 443878916), peticionaram nos autos adrede mencionado, pugnando fosse chamado o feito à ordem para reintegrar o Paciente à ação penal originária, devolver o prazo para apresentação de resposta à acusação, e, ainda, se certificar nos autos o número de todos os apensos à ação penal de origem, para efeito de se exercer plenamente o contraditório e ampla defesa do Paciente — petitório este que pende de análise pelo Juízo primevo. ". (sic) Testilharam que "saltam aos olhos a nulidade absoluta que recai sobre o feito e merece o devido enfrentamento por esta r. Corte de justiça: I) A nulidade ABSOLUTA da denúncia (art. 564, II, do CPP) e dos demais atos subsequentes, uma vez que proferidos por AUTORIDADES MANIFESTAMENTE INCOMPETENTES". (sic) Estamparam que "a ação penal de origem foi deflagrada, ilegitimamente, pelo Promotor de Justiça oficiante na Comarca de Ribeira do Pombal, em 18/04/2016, imputando ao Paciente e outros 22 (vinte e dois) jurisdicionados, a prática de algumas figuras delitivas, dentre elas o crime inserto no art. 2, §§ 2° , 3° e 4° , I, da Lei n. 12.850/13". (sic) Elencaram que a "prefacial acusatória, endereçada à Autoridade Coatora também de maneira equivocada —, foi lastreada no IPL 1381/2015—SR-DPF/BA, que apenas se encerrou em 08 de abril de 2016, consoante relatório da Autoridade Policial", porque, em tese, "como sabido e ressabido, nos termos da Lei Estadual n. 13.375/20151, de 23/09/15, a competência funcional EXCLUSIVA para processar e julgar feitos afetos a Organizações Criminosas — a partir do conceito plasmado no art. 1º, §§ 1º e 2, da Lei n. 12.850/13 — era da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Capital Baiana, para onde INQUÉRITO POLICIAL em andamento deveria ter sido remetido, por força do § 3º da mencionada legislação". (sic) Assinalou que, "muito embora tenha havido um hiato entre a promulgação da legislação adrede mencionada e a instauração da vara especializada, cuja competência era exclusiva e absoluta — por se tratar de competência material, como bem assevera — 2 , o que se tem é que a efetiva instalação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa — AMPLAMENTE PUBLICIZADA — se eu em 01 de março de 20163 , é dizer, 02 (DOIS) meses antes da denúncia Ministerial, razão pela qual, jamais, sobre qualquer hipótese, deveria o Parquet ter ofertado denúncia, a endereçado à Autoridade Coatora, quiçá esta recebido a acusação e ordenado a citação dos acusados". (sic) Especificou que "a usurpação da competência para processamento perante a Vara especializada —

a ensejar violação ao preceito constitucional do Juiz Natural —, a inicial acusatória fere, ainda, o princípio do Promotor Natural, uma vez que a competência para recepcionar a investigação e ofertar denúncia em desfavor do Paciente e demais envolvidos era, igualmente, exclusiva dos promotores oficiantes perante a vara especializada (portaria 338/2016, de 29/02/16, em anexo). Neste particular, não desconhece a defesa a alteração legislativa havida por meio de Lei Estadual n. 13.967/18, todavia a incompetência material por força legislativa — caso dos autos — conduz à inexistência dos atos, e, portanto, não podem ser sujeitos a qualquer convalidação". (sic) Requereram, ao cabo: "Neste diapasão, mui respeitosamente, requer a Vossas Excelências o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça oficiante junto ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Ribeira do Pombal/BA para ofertar a denúncia ora objurgada, bem como do próprio Juízo para processar e julgar o feito ab initio, à luz do art. 130-A, da Lei Estadual 13.375/15, com a conseguente declaração da nulidade absoluta da prefacial acusatória e dos demais atos dela decorrentes, na forma dos arts. 157, § 1º, 564, I e II, e 573 do CPP, a conduzir o trancamento da ação penal de origem (autos n. 0000405-08.2016.8.05.0213 e 0001381-89.2017.8.05.0213 - este último referente ao desmembramento da ação penal, que tramita exclusivamente em desfavor do Paciente). Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de não reconhecimento da nulidade absoluta adrede mencionada — apta a conduzir o trancamento do processo de origem —, requer sejam, pelo menos, declaradas nulas as decisões de IDS 184616453 e 184616756, que determinam, respectivamente, a suspensão do feito e o desmembramento em relação ao Paciente, uma vez que consubstanciam concretos prejuízos praticados por autoridade judicial incompetente, na forma do art. 573 do CPP, determinando-se que o Juízo de 1º grau reinsira o Paciente na ação penal principal de origem e intime a defesa constituída para apresentar a correspondente Resposta à Acusação no prazo legal. Em todo caso, requer a expedição de CONTRAMANDADO de prisão em favor do Paciente, RG 21784367-06-SSP-BA. Por fim, requer a prévia intimação dos advogados subscritores para a sessão de julgamento do habeas corpus a fim de realizar a sustentação oral". (sic) Foram juntados, a fim de instruir o presente Mandamus, os documentos de ID´s números 63371783 a 63371796, com distribuição, por prevenção, haja vista o feito de nº. 8042228-33.2023.8.05.0000, consoante certidão de ID nº. 63390064. Tendo em vista a inexistência de pedido liminar, requereu-se informações à suposta autoridade coatora, ID n° . 63440651, as quais foram colacionadas ao ID n° . 63813852. Houve "impugnação" aos informes judiciais, ID nº. 64159483, com nova solicitação no ID nº. 64206807, ciência da Procuradoria de Justiça no ID nº. 64263402, com ratificação dos informes anteriormente elencados, em consonância ao quanto estampado no ID nº. 64279115. No ID nº. 64361455, pedido de nova vista à Procuradoria de Justiça, com novos informes no ID nº. 65228032, tendo o Parquet apresentado Parecer, ID nº. 65583898, pelo não conhecimento do Mandamus, "em decorrência da manifesta inadmissibilidade da via eleita." Nova conclusão dos autos. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS Nº.: 8036748-40.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: OAB/BA 32.074, 52.812 e - OAB/BA 56.625 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. PACIENTE: VOTO 1 — PLEITO ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REINGRESSO DO PACIENTE À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE JÁ FORA DEVIDAMENTE EXAMINADO NOS AUTOS DO HC Nº. 8040093-14.2024.8.05.0000, CUJA ORDEM FORA DENEGADA, À UNANIMIDADE. Inicialmente, verifica-se pedido subsidiário que não poderá ser conhecido, o qual fora assim descrito pelos Impetrantes: "sejam, pelo menos, declaradas nulas as decisões de IDS 184616453 e 184616756, que determinam, respectivamente, a suspensão do feito e o desmembramento em relação ao Paciente, uma vez que consubstanciam concretos prejuízos praticados por autoridade judicial incompetente, na forma do art. 573 do CPP, determinando-se que o Juízo de 1º grau reinsira o Paciente na ação penal principal de origem e intime a defesa constituída para apresentar a correspondente Resposta à Acusação no prazo legal. Em todo caso, requer a expedição de CONTRAMANDADO de prisão em favor do Paciente, RG 21784367-06-SSP-BA". (sic) Isto porque, houve julgamento do Habeas Corpus tombado sob o número 8040093-14.2024.8.05.0000, cuja ordem fora denegada, à unanimidade, consoante Acórdão de ID nº. 66816507, elencado naquela Ação Constitucional, nos seguintes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13, ARTIGOS 33 E 35 C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES. 1) PLEITO PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REINGRESSO DO PACIENTE À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E MÁCULA AO PRINCÍPIO DA (IN) DIVISIBILIDADE DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO A OUO OUE AGIU EM COMPLETA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REDAÇÃO DO ARTIGO 80 DO CPPB. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL QUE É FACULDADE DO JUÍZO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PRESERVADAS. AÇÃO DESMEMBRADA QUE TRAMITA NA MESMA UNIDADE JURISDICIONAL, EVITANDO A POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PROCESSO DESMEMBRADO PARA A CITAÇÃO POR EDITAL DO PACIENTE, OBEDIÊNCIA À PREVISÃO INSCULPIDA NO ARTIGO 366 DO CPPB. PACIENTE SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE 13/12/2015, SEM APRESENTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, DE RESPOSTA. FEITO QUE CONTINUA SUSPENSO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. REGRA DA DIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2) CONCLUSÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8040093-14.2024.8.05.0000, tendo (OAB/BA 52.812) E (OAB/BA 32.074) e Paciente ; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Mandamus e DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento. Apenas à guisa de ratificação, in verbis a certidão de julgamento: "Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA, sob a presidência do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) . 106 -8040093-14.2024.8.05.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIBEIRA DO POMBAL Relator: : Desembargador - , Desembargador - , Desembargador - , Desembargador - , Data do julgamento: 01/08/2024 Decisão: Denegado - Por unanimidade" (sic) Isto posto, não se conhece do pedido. 2 — IMPRECAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA DA DENÚNCIA E DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES PARA TRANCAMENTO DAS ACÕES PENAIS NÚMEROS 0000405-08.2016.8.05.0213 E 0001381-89.2017.8.05.0213. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ART. 130-A, DA LEI ESTADUAL 13.375/15.

INVIABILIDADE. ATOS QUE OCORRERAM NO ANO DE 2016. PACIENTE QUE NÃO FORA AO MENOS ENCONTRADO PARA SER CITADO, SEM RESPOSTA NOS AUTOS. VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, COM JURISDIÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE SALVADOR, , POJUCA, DIAS D'ÁVILA, CANDEIAS, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, MADRE DE DEUS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ITAPARICA E VERA CRUZ. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA SEÇÃO DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO, NÃO SE ADMITE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO OU SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO, EXCETO QUANDO CONFIGURADA FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, NÃO CONHECIMENTO, Rogaram os Impetrantes pelo "reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça oficiante junto ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Ribeira do Pombal/BA para ofertar a denúncia ora objurgada, bem como do próprio Juízo para processar e julgar o feito ab initio, à luz do art. 130-A, da Lei Estadual 13.375/15, com a consequente declaração da nulidade absoluta da prefacial acusatória e dos demais atos dela decorrentes, na forma dos arts. 157, § 1º, 564, I e II, e 573 do CPP, a conduzir o trancamento da ação penal de origem (autos n. 0000405-08.2016.8.05.0213 e 0001381-89.2017.8.05.0213 - este último referente ao desmembramento da ação penal, que tramita exclusivamente em desfavor do Paciente". (sic) Não lhes assiste razão. Inicialmente, consoante é de conhecimento comezinho, não pode ser a via estreita do Habeas Corpus utilizada como sucedâneo recursal. Propõem os Impetrantes a análise, através desta Ação Constitucional, de supostas atipicidades processuais absolutas no oferecimento e recebimento de Denúncia, os quais ocorreram, respectivamente, em 18/04/2016 e 04/05/2016, em uma Ação Penal que o Paciente seguer fora encontrado para ser citado, e, por esta razão, nem mesmo apresentou Reposta nos autos. Leia-se, pois, a jurisprudência adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício. 2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida. 3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial

de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameacas ao longo do processo. 4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular.(...) 7. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 762530 RS 2022/0247207-1, Data de Julgamento: 06/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)(grifos acrescidos) Na mesma toada, aquilo que dispõe o Pretório Excelso: "Ementa: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS OU AÇÕES DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior, Precedentes: HC 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 31/8/2022; HC 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 20/7/2022. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. 3. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, artigo 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização quando indissociável do reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 4. O mandamus é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 218.896-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 16/9/2022; e HC 216.856-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 15/9/2022. 5. 0 habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos. 6. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 7. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 8/8/2016. 8. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 1º/7/2015. 9. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 240491 PE, Relator: Min., Data de Julgamento: 20/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024)(grifos acrescidos) Ademais, apenas à guisa de conhecimento, destaguem-se as idôneas e congruentes informações elencadas pela suposta Autoridade Coatora: "NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A DEFESA FUNDAMENTA SUA TESE NO ART. 130-A DA LEI 10.845/2007 (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA), ALEGANDO, EM APERTADA SÍNTESE, QUE O INQUÉRITO POLICIAL QUE ACOMPANHA A DENÚNCIA

DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO PARA A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA CAPITAL, PELO QUE PEDE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DA DENÚNCIA E DOS DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES COM O CONSEQUENTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. SUBSIDIARIAMENTE, A DEFESA PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE DECRETARAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO, O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM FACE DO PACIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE CONCRETOS PREJUÍZOS PRATICADOS POR AUTORIDADE JUDICIAL INCOMPETENTE, NA FORMA DO ART. 573 DO CPP, COM DETERMINAÇÃO AO O JUÍZO DE 1º GRAU QUE REINSIRA O PACIENTE NA AÇÃO PENAL PRINCIPAL DE ORIGEM E INTIME A DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAR A CORRESPONDENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL. POR FIM, REQUER A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO PACIENTE. EXCELÊNCIA, A LEI 10.845/2007, NORMA QUE REGE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, É ORDENAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS ATORES PROCESSUAIS, NÃO SENDO DIFERENTE COM ESTE JUÍZO. COM EFEITO, A LOJ RECEBEU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 130-A OUE. DE ACORDO COM REDAÇÃO DE DADA PELA LEI Nº 13.967 DE 14 DE JUNHO DE 2018. INSTAUROU-SE A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONFORME OS CONCEITOS ESTABELECIDOS EM LEI, COM JURISDIÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE SALVADOR, , , , POJUCA, DIAS D'ÁVILA, CANDEÍAS, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, MADRE DE DEUS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ITAPARICA E VERA CRUZ. O ART. 130-A DA LEI 10.845/2007 ESPECIFICA OS MUNICÍPIOS NOS QUAIS INCIDIRÁ A JURISDIÇÃO DA REFERIDA VARA, INSTALADA NA CAPITAL DO ESTADO E, COMO SE OBSERVA, O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL NÃO FOI ABRANGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL." (grifos acrescidos) Exatamente por esta razão, sublinhe-se o que concluiu a Procuradoria de Justiça no opinativo de ID nº. 65583898: (...) Portanto, não há teratologia na decisão para discussão da matéria por meio do remédio heroico, mas sim uma banalização com relação a impetração de sucessivos habeas corpus perante a Corte". (sic) (grifos acrescidos) Dessarte, forçoso reconhecer a inadmissibilidade na via eleita e, por conseguinte, o não conhecimento do Writ. 3 -CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador RELATOR